



COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO

PROJETO DE LEI Nº 3.743, DE 2015 (APENSADO O PROJETO DE LEI Nº 4.761, DE 2016)

Dispõe sobre a obrigatoriedade das empresas do serviço de transporte coletivo disponibilizarem em seus carros, metrô e trens, aparelhos sistema de Wi-Fi.

Autor: Deputado JOÃO DANIEL

Relator: Deputado JULIO LOPES

I – RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe pretende dispor sobre a obrigatoriedade de as empresas que prestam serviço de transporte coletivo disponibilizarem em seus carros, metrô e trens, aparelhos de sistema de internet sem fio.

Segundo a proposta, as empresas responsáveis pelo transporte público de passageiros não poderão usar isso como justificativa para aumento dos preços das passagens.

Nos termos do art. 32, inciso XX, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cumpre a esta Comissão de Viação e Transportes manifestar-se sobre o mérito da matéria. A proposição já foi analisada pela Comissão de Desenvolvimento Urbano e segue para a análise de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.



Encontra-se apensado o Projeto de Lei nº 4.761, de 2016, do eminente Deputado Aureo, que dispõe sobre o fornecimento de acesso sem fio à internet em aeronaves e veículos dos serviços de transporte público aquaviário e terrestre interestadual de passageiros.

As proposições em exame estão sujeitas à apreciação conclusiva pelas comissões.

Encerrado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas aos projetos.

É o nosso relatório.

II - VOTO DO RELATOR

As duas propostas em tela vão ao encontro de se garantirem meios que proporcionem facilidades no cotidiano dos usuários de transporte coletivo do nosso País, ao criar formas que garantam o acesso sem fio à internet, ou seja, sistema Wi-Fi.

Entretanto, entendemos que o objetivo das proposições em análise não pode ser alcançado por meio de lei federal. Isso ocorre pelo fato de que o poder concedente, ou seja, o poder Executivo é o responsável por regular os requisitos que devem constar nos contratos de concessão de serviços de transporte coletivo.

Nesse quadro, mencionamos a Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, que dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal. Essa lei dispõe que o poder concedente é representado pela União, pelo Estado, Distrito Federal ou Município, em cuja competência se encontre o serviço público objeto de concessão ou permissão.

Ainda, a citada lei traz a definição de concessão de serviço público, que é a delegação de sua prestação, feita pelo poder concedente, mediante licitação, na modalidade de concorrência, à pessoa jurídica ou consórcio de empresas que demonstre capacidade para seu



desempenho, por sua conta e risco e por prazo determinado. Por sua vez, permissão de serviço público é definida como a delegação, a título precário, mediante licitação, da prestação de serviços públicos, feita pelo poder concedente à pessoa física ou jurídica que demonstre capacidade para seu desempenho, por sua conta e risco.

Importante também entendermos que toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido na Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, nas demais normas pertinentes e no respectivo contrato. Destacamos que serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas.

Dessa maneira, é o poder concedente que deve verificar se, em cada caso específico, há a necessidade de disponibilização de sistema de acesso sem fio à internet. Salientamos que isso deve ser analisado de acordo com o local, com o tipo de usuário, de meio de transporte, entre outros. Acima de tudo deve ser examinado o interesse público em cada caso. Uniformizar a exigência para todos os tipos de transporte pode encarecer a tarifa sem que o benefício do acesso sem fio seja, de fato, relevante para o usuário.

Em que pese a relevância do mérito de ambos os projetos, entendemos que é viável a obrigatoriedade de existência de sistema de acesso sem fio à internet somente se o poder concedente assim o entender e assim proceder.

Diante de todo o exposto, nos aspectos em que cabe análise desta Comissão, somos pela REJEIÇÃO do PL nº 3.743/2015 e do PL nº 4.761, de 2016.

Sala da Comissão, em de de 2016.

Deputado JULIO LOPES
Relator



2016-17597.docx